

Processo n.º 781/2007

Data do acórdão: 2008-05-22

(Recurso civil)

Assuntos:

- divórcio litigioso
- pedido reconvenicional

S U M Á R I O

Se os factos então quesitados à luz da tese articulada pelo cônjuge mulher na petição inicial de divórcio litigioso não foram dados como provados, mas os factos invocados na contestação e referentes ao abandono da autora do lar conjugal já foram tidos como provados, o tribunal *a quo* não devia ter julgado procedente a acção daquela, mas sim apenas procedente o pedido reconvenicional de divórcio do réu, com declaração do divórcio com culpa exclusiva da autora.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 781/2007

(Recurso civil)

Recorrente (Réu): **A**

Recorrida (Autora): **B**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 15 de Fevereiro de 2005, **B** moveu acção de divórcio litigioso contra **A**, imputando a este a violação culposa dos deveres conjugais de respeito, coabitação, cooperação e assistência, para rogar a declaração do divórcio com culpa exclusiva deste (cfr. o teor da petição inicial a fls. 2 a 6 dos presentes autos correspondentes).

Gorada a tentativa de conciliação, veio o Réu contestar a acção, negando a imputação feita pela Autora e imputando antes a esta o abandono do lar conjugal e a violação dos deveres de respeito, cooperação e assistência, para além da clara infidelidade perante ele, mediante o alegado facto de a filha nascida após o casamento não ser de sangue dele, pedindo, pois, a declaração do divórcio com culpa exclusiva da Autora, e

com condenação desta na quantia de MOP\$200.000,00, para reparação dos danos não patrimoniais por ele sofridos e resultantes “essencialmente da frustração sobre as suas legítimas expectativas quanto à possibilidade de ter uma vida familiar normal” (art.º 1647.º do Código Civil de Macau (CC)) (cfr. a contestação de fls. 19 a 24 dos autos).

Ao responder a esse pedido indemnizatório, a Autora pugnou pela improcedência do mesmo, para além de aproveitar para negar a infidelidade imputada na contestação (cfr. a réplica de fls. 29 a 31 dos autos).

Entrementes, e já após saneados os autos, veio a Autora pedir a desistência da instância, o que não foi aceite pelo Réu (cfr. fls. 87 e 90 dos autos).

Realizada a audiência contraditória depois de junta aos autos pelo Réu a certidão de uma sentença datada de 22 de Janeiro de 2007 (mas ainda não transitada em julgado), declarativa da não filiação biológica entre a filha da Autora e o Réu, foi a final proferida a sentença em 18 de Maio de 2007, a julgar parcialmente procedente a acção com declaração do divórcio com culpa exclusiva da Autora (por aí concluída violação pela Autora do dever de coabitação), e a julgar improcedente o pedido reconvenicional do Réu (por se entender que a lei civil vigente só permitia pedir na acção de divórcio a indemnização pelos danos não patrimoniais resultantes do próprio divórcio, e já não também pelos danos resultantes dos factos causadores do divórcio), com custas por ambas as partes na proporção do respectivo decaimento (cfr. fls. 141 a 154v dos autos).

Depois de indeferido o seu pedido de esclarecimento de sentença, veio o Réu recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para defender que devia “o pedido reconvenicional do réu para que a autora fosse declarada culpada da dissolução do casamento ter sido julgado procedente” (porquanto segundo os factos provados, “a autora, no dia seguinte ao casamento, abandonou a casa de morada de família e, desde então, mudou constantemente de casa”), o que “pelo menos a nível da responsabilidade pelo pagamento das custas, não é indiferente” (cfr. o teor da alegação do recurso, a fls. 172 a 174 dos autos).

Ao recurso respondeu a Autora no sentido de improcedência, pugnando, pois, pela manutenção do julgado (por motivos vertidos a fls. 178 a 182 dos autos).

Subido o recurso, feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

Ora, juridicamente falando, cumpre observar, de antemão, que, atento o modo como se encontrou alegado o recurso vertente, o Réu só se insurgiu contra a sentença da Primeira Instância na parte em que não se lhe julgou procedente o pedido de divórcio com culpa exclusiva da Autora, e já não no referente à já decidida improcedência do pedido indemnizatório então também deduzido na contestação nos termos do art.º 1647.º do CC.

Pois bem, após confrontado o teor concreto da base instrutória então fixada no despacho saneador de fls. 38 a 40, na redacção ulteriormente dada por despacho de fls. 50 a 52 (a propósito da reclamação do Réu), com o conteúdo do acórdão de matéria de facto de fls. 137 a 139, vê-se que na

verdade, os factos então quesitados à luz da tese articulada pela Autora na petição não foram dados como provados na sua essência, enquanto os factos então invocados na contestação e referentes ao abandono da Autora do lar conjugal foram dados como materialmente provados (cfr. sobretudo a resposta positiva aos correspondentes quesitos 14.º, 16.º e 19.º).

Assim sendo, o pedido de divórcio litigioso da Autora deveria ter realmente sido julgado como totalmente improcedente (e não apenas parcialmente procedente) por não provado na sua totalidade, e, como tal, o pedido reconvenicional de divórcio litigioso formulado na contestação já deveria ficar totalmente procedente por parcialmente provado (i.e., por provado na parte respeitante à assacada violação culposa, por parte da Autora, do dever conjugal de coabitação, como uma das causas de pedir invocadas nesta parte da reconvenção).

Por fim, cabe notar, ainda que lateralmente, que no tocante ao pedido indemnizatório então também deduzido pelo Réu, como o facto nuclearmente alegado a este respeito na reconvenção e então quesitado sob o ponto 29.º da base instrutória não foi dado como provado, esta parte da pretensão do Réu deve, pois, cair por terra, simplesmente por não provada (e já não, como se entendeu indevidamente na parte final da sentença ora recorrida, por o Réu ter formulado – o que não sucedeu *in casu* – pedido de reparação de danos não patrimoniais resultantes dos factos causadores do divórcio).

Assim sendo, há que reformar a decisão recorrida para o seguinte, com necessária incidência directa na regra das custas, a total contento do Réu na sua tese ora vertida no recurso *sub judice* (aliás, cfr. também os

ensinamentos do **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, *in Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. 3.º, Coimbra, 1946, página 110, 3.º parágrafo e seguintes): passar a julgar improcedente, por não provado, o pedido de divórcio da Autora, mas já a julgar procedente, por provada uma das causas de pedir, o pedido reconvenicional de divórcio do Réu, com conseguinte declaração do divórcio litigioso com culpa exclusiva da Autora, com custas referentes ao divórcio tudo a cargo da Autora (por esta ter dado total causa ao divórcio), sendo, porém, de manter a decisão de não provimento do pedido indemnizatório do Réu por simplesmente não provado (decisão esta que, aliás, não foi concretamente posta em causa no presente recurso), com custas nesta parte pelo Réu.

Dest'arte, acordam em julgar provido o recurso do Réu, passando a julgar improcedente o pedido de divórcio da Autora, mas já a julgar procedente o pedido reconvenicional de divórcio do Réu, com conseguinte declaração de divórcio litigioso entre a Autora e o Réu com culpa exclusiva da Autora, com custas na Primeira Instância referentes ao divórcio tudo a cargo da Autora, ficando, entretanto, intacta a decisão de improcedência do pedido indemnizatório do Réu, com custas deste pedido indemnizatório na Primeira Instância pelo Réu.

Custas do presente recurso pela Autora recorrida.

Transitado em julgado, envie certidão do presente acórdão à Conservatória do Registo Civil nos termos conjugados dos art.ºs 58.º, n.º 1 (proémio), n.º 2 e n.º 4, e 53.º, n.º 1, alínea a), do vigente Código do Registo Civil.

Macau, 22 de Maio de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)